



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

---

## TRIBUNAL SUPREMO

### 1 ª SEÇÃO CÍVEL

**Proc. n° 39/2023-Recurso de Revista**

**Recorrente:** Farida Sacur Pirbai

**Recorrida:** EMPRESA, SOCIEDADE UVUMBUZI INVESTIMENTOS, LDA.

**Relator:** Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I. O recorrente é notificado da admissão do recurso ordinário de apelação para apresentar alegações dentro do prazo de vinte dias, concedendo-se igual prazo ao recorrido para, querendo deduzir contra-alegações-artigo 698º, nº 1 e 2 do Código de Processo Civil;
  
- II. Não merece reparo o acto praticado pelo tribunal, atestado por certidão regularmente emitida, que elucida a notificação da recorrente ora apelada através dos seus mandatários judiciais constituídos nos autos, para apresentar alegações de recurso, porque em conformidade com a lei, ao abrigo do disposto no artigo 253º, nº 1, do Código de Processo Civil;
  
- III. Na acção especial de despejo o prazo para o réu contestar é de cinco dias, sendo o mesmo prazo concedido ao autor para responder, querendo, à matéria da contestação ou reconvenção. A autora, tendo apresentado resposta à contestação para além do prazo de cinco dias, preconizado no artigo 972º, alíneas a) e b), do Código de Processo Civil, a contestação é desatendida.

- IV. A decisão tomada pelo tribunal nesse sentido, não põe em causa o princípio do contraditório, plasmado no artigo 3º do Código de Processo Civil, justamente, por ter sido conferido à autora, oportunidade para oferecer oposição à matéria da contestação;
- V. A decisão tomada pelo tribunal nesse sentido, em sede de saneador, não reclamado pelas partes, transitou em julgado e não pode ser objecto de recurso - artigo 511º, nº 2, 497º, nº 1, do Código de Processo Civil;
- VI. O recurso de revista interposto para apreciação pelo Tribunal Supremo, tem por fundamento a violação da lei substantiva das nulidades previstas nos artigos 668º e 716º do Código de Processo Civil - artigo 721º do Código de Processo Civil. Em matéria de facto, por regra, há apenas dois graus de jurisdição, o tribunal de primeira e o de segunda instâncias e, como consequência, o Tribunal Supremo está impedido de conhecer matéria de facto artigo 712º, do Código de Processo Civil.
- VII. Compete ao tribunal de segunda instância resolver as questões submetidas pelas partes à sua apreciação, por meio de recurso, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras ou se a lei permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras, nos termos do nº 2, do artigo 660º, do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

**Farida Sacur Pirbai**, maior, residente na rua Xavier, nº 542, quarteirão nº 3, Cidade da Matola, instaurou Ação Especial de Despejo, no Tribunal Judicial da Província de Maputo contra, **EMPRESA SOCIEDADE UVUMBUZI INVESTIMENTOS, LDA.**, representada por Ana Constância Felizardo David, residente no Bairro Mussumbuluco, quarteirão nº 4, casa nº 147, com os fundamentos seguintes:

- Em 1 de Junho de 2015, a autora deu de arrendamento à ré o imóvel, sítio na Rua Xavier nº 542, quarteirão nº 3. Bairro Hanhane, Cidade da Matola, para fins de habitação e comércio, mediante o pagamento de renda mensal de MZN 85.000,00 (oitenta e cinco mil meticais);
- Em Dezembro de 2016, a ré deixou de pagar a renda, até perfazer o montante de MZN 802.000,00 (oitocentos e dois mil meticais);
- A ré reconhece a dívida, no entanto, nunca se predispôs pagá-la;
- A ré retirou as fechaduras das portas e os aparelhos de ar-condicionado, sem o consentimento da autora, e ainda, sujou e danificou a pintura do imóvel.

Concluiu pedindo:

- a) - o despejo imediato da ré do imóvel acima descrito;
- b) - a condenação da ré no pagamento de MZN 802.000,00 (oitocentos e dois mil meticais) correspondente a rendas em atraso;
- c) - a condenação da ré no pagamento de rendas vincendas até à data da efectiva desocupação do imóvel e juros de mora à taxa legal.
- d) - a condenação da ré, a repor os aparelhos de ar condicionado, fechaduras das portas, pintura, reparar as portas, rodapés e afagar o chão.

Juntou os documentos de fls. 7 a 43.

Citada, a ré deduziu contestação, por excepção, por impugnação e por reconvenção, nos termos seguintes:

Por excepção de nulidade de todo o processo:

- A autora alega que com a presente acção pretende o despejo da ré;
- No entanto, em 10 de Março de 2017, a autora enviou carta à ré comunicando a rescisão do contrato de arrendamento e a necessidade de a ré regularizar as rendas em atraso;
- Antes da propositura desta acção, o imóvel já se encontrava na posse da autora;
- Por isso, a presente acção de despejo não tem razão de ser porque a ré já não ocupa o imóvel;

- Há contradição entre o pedido e a causa de pedir, o que torna a petição inicial inepta ao abrigo do disposto nos artigos 193º n º 1, e 2, alínea b) 493º , n ºs 1 e 2, 494º , n º 1 , alínea a), do Código de Processo Civil;

Por impugnação:

- A autora é proprietária do imóvel descrito nos autos;
- Que em 1 de Junho de 2015 as partes celebraram contrato de arrendamento sobre o mesmo,
- Nos termos do contrato, a ré assumiu o pagamento de renda mensal de MZN 100.000,00 (cem mil meticais), quantia que veio a ser reduzida para MZN 85.000,00MT (oitenta e cinco mil meticais), por mútuo acordo;
- Em Janeiro de 2017, devido à queda dos seus negócios, a ré deixou de pagar a renda, por dificuldades financeiras,
- Em 28 de Janeiro de 2017, a ré manteve encontro com o filho da autora, Abdul Júnior, que instou a ré a abandonar o imóvel no prazo de 24 horas, o que esta cumpriu, desocupando o imóvel;
- A ré realizou benfeitorias no imóvel, no valor de MZN 255.791.44 (duzentos cinquenta e cinco mil setecentos noventa e um meticais e quarenta e quatro centavos);
- Não reconhece a dívida alegada pela autora, no valor de MZN 802.000,00 (oitocentos e dois mil meticais);
- Mas, sim, no montante de MZN 502.000,00 (quinhentos e dois meticais), correspondente a seis meses de rendas não pagas e assumiu, perante a autora, o compromisso de pagar a dívida em prestações mensais de MZN 85.000,00 (oitenta e cinco mil meticais), a primeira, e as restantes de MZN 50.000,00 (cinquenta mil meticais);
- Desse valor, deve ser deduzida a quantia de MZN 100.000,00 (cem mil meticais), referente à caução que a ré pagou á autora, conforme o estabelecido no contrato;
- Mais, MZN 100.000,00 (cem mil meticais), pagos pela ré à autora, em Agosto e Setembro de 2017, para amortizar a dívida e ainda, MZN 255.791,44 (duzentos cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e um meticais e quarenta e quatro centavos respeitante a benfeitorias realizadas no imóvel, pela ré, com o consentimento da autora;

- Mantendo-se em dúvida perante a autora apenas o valor de MZN 46.208,56 (quarenta e seis mil duzentos e oito meticais e cinquenta e seis meticais);
- Não há lugar à cobrança de rendas vencidas e vincendas, porque a ré já não se encontra no imóvel, desde Julho de 2017;
- Por reconvenção, a autora deve pagar à ré os danos morais e materiais causados à ré.

Pugnou pela procedência da exceção de nulidade e da reconvenção, julgando-se a acção improcedente.

Juntou os documentos de fls. 58 a 141.

Notificada, a autora respondeu à matéria da exceção e reconvenção, alegando no essencial, que a petição inicial não é inepta, por contradição entre o pedido e a causa de pedir, na medida em que, o imóvel continua na esfera jurídica da ré e, relativamente ao pedido reconvencional não deve ser atendido pelo tribunal, por inobservância do disposto no artigo 501º, do Código de Processo Civil, quanto à autonomia dos fundamentos, pedido e respectivo valor;

Refutou, ainda, a autora a realização de benfeitorias no imóvel pela ré e que, esse facto pode ser aferido através da realização de inspecção judicial.

Termina pela improcedência da exceção de nulidade do processo e da reconvenção deduzidas pela ré, por infundadas (fls. 147 a 151).

Proferido o despacho saneador, com especificação e questionário, as partes foram notificadas e não apresentaram reclamação, (fls. 154 a 155, 158 e 159).

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento, com observância das formalidades legais, conforme da acta consta, (fls. 179 a 183).

Seguidamente, foi proferida sentença que julgou a acção procedente, ordenou o despejo da ré do imóvel pertencente à autora e condenou-a a pagar à autora o valor de MZN 417.000,00 (quatrocentos e dezassete mil meticais) a título de rendas em dívida, (fls. 185 a 189).

Inconformada com a decisão assim proferida a ré interpôs recurso de apelação e formulou as alegações insertas a fls. 194, 199 a 206.

O relator dos autos exarou despacho convite à recorrente para apresentar as conclusões das alegações, o que esta cumpriu, conforme consta de fls. 230, 232, 234 a 239.

Das conclusões extraídas das suas alegações consta, em síntese, o seguinte:

- Em 1 de Junho de 2015, a apelante e a apelada celebraram contrato de arrendamento, válido por cinco anos, mediante o pagamento de renda mensal de MZN 100.000,00 (cem mil meticais), mais tarde reduzida para MZN 85.000,00 (oitenta e cinco mil meticais);
- A apelada respondeu á matéria da exceção e reconvenção vinte dias após o prazo legal estabelecido para esse efeito, mas, o tribunal a quo não se pronunciou sobre o facto;
- Consta assente na especificação que a apelante realizou benfeitorias no imóvel, no valor de MZN 255.791,44 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e um meticais, quarenta e quatro meticais), no entanto, o tribunal não tomou isso em conta na decisão;
- Os factos constantes do artigo 5º da petição inicial, nos termos dos quais a apelante reconheceu a dívida no valor de MZN 802.000,00MT (oitocentos e dois mil meticais), não ficaram provados
- Assim como também não ficaram provados os quesitos 4, 6 e 7 e sobre os quais o tribunal não se pronunciou na sentença;
- A sentença recorrida violou o instituto da exceção do não cumprimento, previsto no artigo 428º, nº 1, do Código Civil; interpretou e aplicou erradamente as normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, na medida em que, dos autos resulta provado, que a apelante não deve a quantia referida na sentença de condenação, mas apenas o valor de MZN 46.208,56 (quarenta e seis mil duzentos e oito meticais e cinquenta e seis centavos).

Clama pela revogação da sentença recorrida.

A recorrida não contraminutou ainda que devidamente notificada para o efeito conforme atestam as certidões de fls. 198, 233.

Por acórdão de 19 de Maio de 2022, os Juízes Desembargadores da Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, julgaram o recurso parcialmente procedente,

mantiveram a decisão proferida pela primeira instância, que ordenou a extinção do contrato de arrendamento celebrado pelas partes e o despejo do imóvel objecto da lide.

- Na fundamentação, o acórdão recorrido refere que a prova carreada aos autos demonstra que a recorrida deve à recorrente rendas no montante de MZN 502.000,00 (quinhetos e dois meticais).
- Desse valor, são deduzidos, MZN 255.791,44 (duzentos e cinquenta e cinco mil setecentos noventa e um meticais e quarenta e quatro centavos), das benfeitorias realizadas no imóvel), mais, deve ser deduzida a quantia de MZN 100.000,00 (cem mil meticais), referente à caução que a ré pagou à autora, conforme o estabelecido no contrato e, ainda, mais MZN 100.000,00 (cem mil meticais), pagos à autora, pela ré, em Agosto e Setembro de 2017, para amortizar a dívida, ficando em dívida para com a autora o valor de MZN 46.208,56 (quarenta e seis mil duzentos e oito meticais e cinquenta e seis meticais), fls. 243 a 256.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso para esta instância e concluiu da forma seguinte:

- A recorrente não foi notificada da admissão do recurso de apelação, interposto pela recorrida, para apresentar as contra-alegações, de modo a exercer o seu direito de contraditório, o que viola o disposto nos artigos 698º 253º conduz à nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 668º nº1 1 alínea d), do Código de Processo Civil;
- Em 13 de Março de 2018, o tribunal notificou a recorrente da contestação apresentada pelo recorrido e, em 2 de Abril de 2018, a recorrente respondeu à matéria da excepção e reconvenção, dentro do prazo de vinte dias, conforme, artigo 503º nº 2 do Código de Processo Civil;
- A recorrente não recorreu da decisão proferida pela primeira instância por lhe ter sido favorável, nos termos do artigo 680º do Código de Processo Civil;
- O tribunal recorrido não devia ter considerado provado que, "em Julho de 2017, as portas do imóvel foram trancadas pela recorrente, porque esta não tinha acesso ao imóvel, por não dispor das respectivas chaves, violando o disposto no artigo 342º do Código Civil;
- A decisão recorrida é nula, nos termos do artigo 668º nº 1 alínea d) do Código de Processo Civil, pois, o tribunal conheceu da reconvenção sem que estivessem

reunidos os seus pressupostos, tais como, a dedução separada do articulado da contestação, por artigos, com fundamento e pedido;

- A recorrida não fez quaisquer obras no imóvel e nem teve nenhuma autorização da recorrente para o efeito. A recorrente solicitou a realização de inspecção judicial ao imóvel para averiguar o facto, mas, o tribunal não atendeu e decidiu de forma duvidosa, com base em prova falsa, o que dá lugar à nulidade, por violação do princípio do contraditório, previsto no artigo 3º do Código de Processo Civil.

Termina pugnando pela revogação do acórdão recorrido, (fls. 268 a 271).

A recorrida contra minutou e concluiu assim:

- Nas suas alegações, a recorrente invoca factos que não abalam o fundo da causa da decisão recorrida pelo que, a decisão recorrida não deve ser revogada;
- O tribunal a quo não violou nenhuma regra de direito, apenas aplicou a lei ao caso concreto:

Concluiu pela improcedência do recurso e a manutenção da decisão recorrida, (fls. 274 a 280).

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento oficioso - artigos 684º n° 3 e 690º . n° 1, ambos do Código de Processo Civil.

Nos presentes autos, são questões a resolver:

I-se o acórdão recorrido é nulo por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 668º n° 1, alínea d), do Código de Processo Civil; II - se houve violação do princípio do contraditório plasmado no artigo 3º do Código de Processo Civil; III - se o tribunal julgou com preterição do ónus de prova previsto no artigo 342º Código de Civil,

**1- Da alegada nulidade, ao abrigo do disposto no artigo 668º n° 1 alínea d) do Código de Processo Civil**

A alínea d), do n° 1 do artigo 668º Código de Processo Civil, estabelece que a sentença é nula "quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar" (omissão de pronúncia) "ou conheça de questão de que não podia tomar conhecimento" (excesso de pronúncia).

Nos termos do disposto no nº 2, do artigo 660º do Código de Processo Civil, "*O Juiz deve resolver todas questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.*

Por força da norma legal em apreço, em homenagem ao princípio do dispositivo, a intervenção do tribunal fica condicionada a manifestação de interesse nesse sentido, pelo titular do direito, verificando-se, no entanto, que a própria lei consente exceção aquele princípio, conforme a parte final da transcrição acima.

Nestes autos, a recorrente alega que o acórdão recorrido enferma do vício da alínea d), do nº 1, do artigo 668º, Código de Processo Civil, por omissão de pronúncia, pois, no seu entender, o tribunal não a notificou da admissão do recurso de apelação interposto pela recorrida e nem a notificou para deduzir contra-alegações, coartando, desta feita, o seu direito ao contraditório, o que põe em causa, o disposto nos artigos 698º e 253º, do Código de Processo Civil.

Analisemos, pois, as normas citadas como violadas, para encontrarmos a resposta às questões suscitadas pela recorrente no presente recuso.

Com efeito, o artigo 698º, nº 1, do Código de Processo Civil, estabelece que, após a admissão do recurso e apresentação de alegações pelo recorrente, o recorrido dispõe de prazo de vinte dias para apresentar as suas contra-alegações.

Isto significa que, proferida a decisão com a qual a parte não se conforme e tiver interposto recurso, o Juiz proferirá despacho admitindo ou rejeitando o recurso, com base nos pressupostos legais determinados para cada espécie de recurso.

Admitido o recurso, o recorrente é notificado para apresentar alegações, no prazo de vinte dias. Esta faculdade é igualmente conferida ao recorrido, que deve ser notificado para, dentro do mesmo prazo, querendo, deduzir as contra-alegações.

No caso *sub judice* verifica-se que, diante da sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, inconformada, a recorrida, ora ré, interpôs recurso de apelação, que foi admitido, por despacho exarado a fls. 196.

Em 26 de Novembro de 2018, a recorrida foi notificada da admissão do recurso, para apresentar alegações, no prazo de vinte dias. Na mesma data, a recorrente foi notificada da admissão do recurso, para apresentar as contra-alegações, no prazo de vinte dias, a contar do término do prazo de apresentação das alegações.

A notificação da recorrente foi feita através do mandatário judicial constituído nos autos, nos termos da procuração forense junta a fls. 7, conforme atesta a certidão de fls. 199.

De igual modo, a recorrida foi notificada, através do mandatário constituído, conforme se depreende da certidão junta a fls. 198.

No Tribunal Superior de Recurso de Maputo, o Juiz Desembargador relator dos autos constatou omissão das conclusões nas alegações do recurso e convidou a apelante a sanar a irregularidade.

Notificada, a apelante veio apresentar as conclusões das alegações vide fls. 241, 241 verso, 243, 245 a 250.

Da certidão constante a fls. 244, verifica-se que, em 8 de Março de 2022 a apelada foi notificada para, querendo, pronunciar-se quanto às conclusões das alegações apresentadas pela apelante, no prazo de cinco dias.

O acórdão recorrido refere que a apelada foi notificada para deduzir contra-alegações e não contraminutou vide fls. 259.

Do exposto, ressalta, à priori, que contrariamente ao alegado pela recorrente o colectivo de Juízes Desembargadores do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, previamente ao conhecimento do fundo da causa do recurso submetido à sua apreciação, estiveram atento às condições legais impostas para esse efeito e, verificaram que a primeira instância concedeu à apelada, oportunidade para se pronunciar, oferecendo as suas contra-alegações.

Assim sendo, esta instância, não descortina a alegada omissão do dever de pronúncia relativamente a notificação da apelada do despacho de admissão do recurso para apresentar as contra-alegações, sendo certo que, o tribunal a quo, aludiu, oportunamente, à matéria de forma clara, específica e acertada.

No tocante à inobservância das regras de notificação ás partes, em processos pendentes que diz respeito a falta de observância de regras de notificação ás partes em processos pendentes, nos termos do artigo 253º do Código de Processo Civil, sem delongas, não vislumbramos que a regra que impõe a notificação das partes através dos mandatários constituídos nos autos tenha sido posta em causa, por resultar das certidões insertas aos autos a fls. 265 e 266, que tanto a apelada como o apelante foram notificados da admissão

do recurso, para deduzirem as alegações e contra-alegações na pessoa dos seus mandatários judiciais.

Por conseguinte, os argumentos da recorrente, segundo as quais o acórdão recorrido não se pronunciou sobre os pressupostos de conhecimento do recurso submetido à sua apreciação *máxime*, quanto à oportunidade de deduzir as contra-alegações pela apelada ora recorrente, não colhem e carecem de fundamento legal que os alicerce.

Conclui-se, assim, que a decisão recorrida não padece de causa de nulidade por omissão do dever de pronúncia, previsto no artigo 668º, nº 1, alínea d), do Código de Processo Civil.

A recorrente alega, ainda, a nulidade da sentença, nos termos do artigo 668º, nº 1, alínea d) do Código de Processo Civil, por entender que o acórdão recorrido conheceu matéria da reconvenção sem que lhe fosse lícito, já que considera que os pressupostos para a sua dedução, separada do articulado da contestação, por artigos, com fundamento, causa de pedir e pedido, não foram observados.

Da análise aos autos depreende-se que citada, a ré deduziu oposição, contestando por exceção e por impugnação e apresentou reconvenção.

Na reconvenção, pediu a condenação da autora no ressarcimento por danos materiais e morais resultantes da sua actuação ilícita.

A autora, ora recorrente foi notificada da apresentação da contestação para se pronunciar quanto a exceção e reconvenção.

Da sentença e do acórdão recorrido não se vislumbra qualquer condenação da autora, ora apelada em indemnização por danos morais e/ou prejuízos causados à recorrida.

A sentença da primeira instância julgou procedente a ação e condenou a ré no pagamento de MZN 417.000,00 (quatrocentos dezassete mil meticais), correspondente a rendas vencidas não pagas. O acórdão recorrido, revogou a sentença e condenou a ré no pagamento de MZN 46.208,56 (quarenta e seis mil duzentos e oito meticais e cinquenta e seis centavos), vide fls. 189 e 267.

Desta feita, não houve qualquer decisão proferida pelas instâncias sobre o pedido reconvencional de condenação da autora ora recorrente a indemnizar a recorda por eventuais danos morais, pelo que a sua alegação quando refere que o tribunal *a quo*

conheceu do pedido reconvencional, sem que a mesma obedecesse aos princípios ínsitos no artigo 501º, do Código de Processo Civil, não colhe.

Acresce que o pedido reconvencional foi deduzido aos autos pela parte recorrida e no seu ajuizamento, em obediência ao princípio da exaustão, previsto no artigo 660º n° 2 do Código de Processo Civil, as instâncias conheceram a matéria da reconvenção, sem que a apreciação dessa matéria tivesse tido qualquer influência na decisão prolatada e ora em reapreciação no presente recurso.

**Da alegada violação do princípio do contraditório, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil**

A recorrente alega que tendo em conta a data em que o tribunal a notificou da apresentação da contestação, pela recorrida, 13 de Março de 2018, e a data em que a recorrida deduziu a sua resposta à matéria da exceção e da reconvenção, 2 de Abril de 2018, o acórdão recorrido violou o princípio do contraditório, previsto no artigo 3º do Código de Processo Civil.

Ora, da análise aos autos verifica-se que, citada, a ré deduziu contestação, por exceção, impugnação e deduziu reconvenção, (fls. 51 a 59), dos autos.

Em 13 de Março de 2018, a autora, através do seu mandatário judicial constituído nos autos, foi notificada da contestação para, querendo, responder à matéria da exceção e da reconvenção, no prazo de dez dias, (fls. 146).

Em 2 de Abril de 2018, a autora apresentou a resposta à contestação, nos termos e fundamentos que constam de fls. 148 a 153.

No despacho saneador, dentre outras questões, o Juiz do tribunal de primeira instância, pronunciou-se em torno da resposta à contestação apresentada pela autora, referindo que a resposta à contestação foi apresentada, em tribunal, (20) vinte dias após a notificação para esse efeito, e concluiu que, a autora ultrapassou o prazo de (5) cinco dias para responder, tendo em conta a espécie da ação especial de despejo, preconizada no artigo 972º, alíneas a) e b) do Código de Processo Civil. Prosseguindo, considerou a resposta à contestação, apresentada pela autora (recorrente) de nenhum efeito e, em consequência, a factualidade nela constante, designadamente, a realização de benfeitorias, foi considerada assente, por acordo, ao abrigo do disposto no artigo 490º n° 1 , do Código de Processo Civil, vide fls. 155.

O despacho saneador foi notificado tanto à recorrente como à recorrida e não foi objecto de reclamação ou recurso. Os autos prosseguiram para a fase de julgamento.

O tribunal *a quo*, em reapreciação *de meritis*, manteve o entendimento alcançado pelo tribunal de primeira instância quanto a esta questão, ou seja, em face de falta de impugnação especificada dos factos, pela autora, devido à apresentação extemporânea da resposta à contestação, assente, por acordo, que a ré realizou benfeitorias no imóvel, no valor de MZN 255.791,44 (duzentos cinquenta e cinco meticais setecentos noventa e um meticais e quarenta e quatro meticais) - vide fls. 261.

Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 972º, alíneas a) e b) do Código de Processo Civil, na acção especial de despejo, o prazo para contestar e para responder à contestação e reconvenção, é de (5) cinco dias.

Todavia, dos autos, resulta que, em 13 de Março de 2018, a autora, ora recorrente, foi notificada, por lapso do oficial de diligências, para responder à contestação, no prazo de (10) dez dias, cujo termo do prazo indicou ser 23 de Março de 2018 (fls. 146).

O último dia do prazo, 23 de Março de 2018, foi uma sexta feira.

Mas, porque independentemente de justo impedimento, o acto podia ser praticado no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, ficando, no entanto, a sua validade dependente do pagamento imediato de multa de montante igual a vinte e cinco por cento do imposto de justiça devido à final, conforme dispõe o artigo 145º, nº 5 do Código de Processo Civil.

Assim, com o pagamento imediato da multa, assistiria à autora, a prerrogativa de deduzir a resposta à contestação, até ao dia 26 de Março de 2018 (segunda-feira).

Só que, a autora, ora recorrente, apresentou a resposta à contestação, em 2 de Abril de 2018, transcorridos (9) nove dias, tendo em conta o termo do prazo de (10) dias, concedidos à autora, por lapso do oficial de diligências que notificou a autora para deduzir a sua resposta à contestação.

Nesta medida, não vislumbramos a alegada violação do princípio do contraditório, ínsito no artigo 3º do Código de Processo Civil, pois, o tribunal observou o princípio em alusão, concedendo à autora a oportunidade de deduzir oposição, tendo o feito extemporaneamente, conforme demonstramos, supra, e culminou com a consideração de tratar-se de facto assente, levado para a especificação e redundou na condenação da

autora, recorrente, no pagamento das benfeitorias que a ré alegou ter realizado e não foram impugnadas, especificadamente, na resposta à contestação, tão pouco reclamado o despacho saneador, no prazo de quarenta e oito horas, conforme dispõe o artigo 511º, nº 2, do Código de Processo Civil, dando lugar ao caso julgado.

No que diz respeito à alegação da recorrente, no sentido de que o tribunal não atendeu ao seu pedido para a realização de inspeção judicial, esclareça-se, que aquele pedido estava inserido na oposição articulada na resposta à contestação, considerada de nenhum efeito, por ter sido deduzido extemporaneamente.

Acresce que, a recorrente alegou, ainda, que não recorreu da decisão proferida pela primeira instância por lhe ser favorável, nos termos do artigo 680º do Código de Processo Civil, o que nos faz perceber que a recorrente confunde a prerrogativa de interpor recurso concedida às partes, perante decisão proferida em sentença e a decisão sobre matéria de facto proferida no despacho saneador.

Quanto à primeira, impugnação da decisão proferida em sentença, porque só tem legitimidade para interpor recurso aquele que tenha ficado vencido na causa, temos por certo que, partindo desse pressuposto, dir-se-ia que assiste razão à recorrente na sua argumentação, pois, a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância concedeu-lhe ganho de causa, ou seja, condenou a ré ora recorrida a pagar à autora, aqui recorrente, o valor de MZN 417.000,00 (quatrocentos e dezassete mil meticais), a título de rendas em dívida e a desocupar o imóvel da recorrente.

A decisão assim proferida revela que a pretensão da recorrente foi favoravelmente acolhida pelo tribunal, pelo que, por imperativo legal dela não poderia recorrer, artigo 680º, nº 1, do Código de Processo Civil.

No entanto, porque em causa a impugnação de matéria de facto constante do despacho saneador, dir-se-á que, inconformado com a posição tomada pelo tribunal no despacho saneador que com fundamento em extemporaneidade, desatendeu a resposta à contestação apresentada e de seguida considerou admitido por acordo, nos termos do artigo 490º, nº 1, do Código de Processo Civil, que a recorrida realizou benfeitorias no imóvel, notificada do despacho saneador, com decisão que não lhe foi favorável, assistia à recorrente a prerrogativa de, querendo, apresentar reclamação, ao abrigo do disposto no artigo 511º, nº 1, do Código de Processo Civil.

A recorrida não lançou mão dessa prerrogativa legal.

Desta feita, improcedem, pois, as alegações da recorrente fundadas no disposto no artigo 680º n.º 1, do Código de Processo Civil, na medida em que pretende pôr em causa a decisão sobre matéria de facto tomada no despacho saneador que não lhe foi favorável, e também, não reclamado pelas partes.

#### **Da preterição, pelo tribunal, do ónus da prova previsto no artigo 342º do Código Civil**

A recorrente alegou, finalmente, que o tribunal recorrido não devia ter considerado, facto assente, que em Julho de 2017, as portas do imóvel foram trancadas pela recorrente, impedindo o seu acesso ao imóvel, por não dispor das respectivas chaves. Do mesmo modo, não devia ter considerado assente, que a recorrida fez benfeitorias no imóvel, porque não foram autorizadas pela recorrente. Que ao decidir desta forma, o tribunal pôs em causa o princípio do ónus da prova, previsto no artigo 342º Código Civil.

Sobre o ónus da prova, o artigo 342º n.os 1 e 2 do Código Civil dispõe que, "compete aquele que invocar determinado direito fazer prova dos factos que constituem o direito invocado, e, por outro lado, que cabe aquele contra quem a invocação é feita a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado".

As alegações da recorrente assim expostas permitem-nos concluir que pretende discutir matéria de facto, vertida nos autos.

Ora, a lei processual preconiza a discussão e tomada de decisão sobre matéria de facto em dois graus de jurisdição, designadamente, na fase inicial da causa, no tribunal de primeira instância e mais tarde, em sede de recurso, pelo tribunal superior de recurso, artigos 659º n.º 2, 712º seguintes do Código de Processo Civil.

O recurso de revista interposto para apreciação, nesta instância, pressupõe, a "violação da lei substantiva que pode consistir em invocação de erro de interpretação ou de aplicação, ou erro de determinação da norma aplicável e pode, ainda, alegar-se a ocorrência das nulidades previstas no artigo 668º e 716º Código de Processo Civil artigo 721º segundo parágrafo, do mesmo código".

Em casos excepcionais a lei admite que no recurso de revista interposto para o Tribunal Supremo este se pronuncie "sobre o erro na apreciação das provas e fixação dos factos materiais da causa, quando haja ofensa de disposição expressa da lei que exija certa

espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova", artigo 722º, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil, o que não se verifica nestes autos, E, porque, por imperativo legal, na fase em que os autos se encontram - apreciação do recurso de revista - não pode haver lugar à discussão da matéria de facto, sendo certo que, com a prolação do acórdão recorrido, a discussão da matéria de facto ficou definitivamente arrumada. Assim sendo, esta instância vê-se impedida de conhecer matéria de facto, sobejamente apreciada e decidida pelas instâncias, conforme dispõem as disposições supra citadas.

Termos em que, julgam improcedente o recurso e mantêm a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Maputo 13 de Dezembro de 2024

Assinado: Matilde Monjine Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga e Henrique Carlos Xavier Cossa – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme

Maputo, 08 de Junho de 2025

A Secretaria Judicial Adjunta

Ana Maria F. Bambo